



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.009122/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.172 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/09/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO APÓS O PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO

Período: 04/2003 a 09/2007

Segundo dispõe o art. 33, do Decreto 70.235/1972, é de 30 dias o prazo para a interposição de recurso voluntário. Não apresentado dentro do prazo, não deve ser conhecido o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto de Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o processo do Auto de Infração DEBCAD 37.192.722-R, lavrado em 03/07/2012, sob as competências 04/2003 a 09/2007, no valor de R\$ 19.413,00 (fls. 07). O Auto lavrado tem como rubricas (fls. 11 a 13) a Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, Contribuição das empresas sobre remunerações pagas a autônomos e contribuintes individuais e Contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, além de multa e juros. Consta consolidado em 05/09/2007, Auto de Infração DEBCAD 37.192.722-6, no valor de R\$ 20.242.64 (fls. 20).

O contribuinte foi cientificado do Termo de Início da Ação Fiscal em 20/12/2007 (fls. 43). Em seguida, dos Termos de Continuidade da Ação Fiscal em 01/02/2008 (fls. 45) e 16/04/2008 (fls. 46). Posteriormente, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos em 13/06/2008 e 06/08/2008 (fls. 47 e 48). Como resultado do procedimento fiscal, foram lavrados cinco autos de infração (fls. 49). Pelo Relatório de Lançamento de Débito do AI 37.192.722-6, *O débito ocorreu no período de julho de 2007 a setembro de 2007, período em que a empresa deixou de se enquadrar no sistema de tributação do “simples nacional”*. Sobre os totais mensais de salários de contribuições foram aplicadas as alíquotas de 20% da Contribuição da empresa à seguridade social e 1% do SAT – Seguro acidente do trabalho (fls. 50). O Relatório informa ainda que a falta de informação em GFIP motivou a lavratura do AI DEBCAD 37.192.723-4.

No dia 08 de outubro de 2008, a empresa apresentou Impugnação (fls. 55 a 60), alegando decadência pela aplicação do art. 173, I do CTN e violação do devido processo legal (contraditório e ampla defesa). Afirma que não foi dado o prazo legal para que o sujeito passivo pleiteasse a real informação de seus débitos. Pede em sua conclusão a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários apresentados, possibilitando a emissão da CND ou CPEN.

No Acórdão 05-25005 – 8ª Turma da DRJ/CPS, sessão de 04 de março de 2009 (fls. 103 a 110), julgou-se o lançamento procedente em parte, considerando procedentes os de nº 37.192.722-6 (processo em questão) e 37.173.612-9 (Processo 10830.009121/2008-63, apensado), e parcialmente procedente o de nº 37.173.611-0 (Processo 10830.009120/2008-19, apensado), mantendo o crédito tributário remanescente de R\$ 157.713,45. Sobre o DEBCAD 37.192.722-6 (contribuição sobre salários dos empregados e individuais, além do financiamento em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa), o DEBCAD 37.173.612-9 (contribuição ao Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) e o DEBCAD 37.173.611-0 (contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais), o Acórdão explicou que os valores lançados foram resultado do cotejo entre as folhas de pagamento, as GFIPs e as GPS.

Quanto a alegação de violação ao devido processo legal, o julgamento de 1ª instância considerou que na fase não litigiosa, que procede o processo administrativo fiscal, a autoridade administrativa se ocupa em coleta de dados, exames de documentos, auditoria dos dados contábeis e fiscais e a verificação da ocorrência do fato tributário. Nessa fase, descabe a alegação de cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório. Já em momento posterior, é dizer, após a ação fiscal, inaugurada a fase de impugnação, é que se oportuniza à autuada a apresentação de documentos e esclarecimentos. Quanto ao pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, afirmou não haver restrição, dado que reclamações e recursos são causa de suspensão da obrigação tributária, conforme o Código Tributário Nacional.

O julgamento de 1ª instância se preocupa também com a revisão de ofício do DEBCAD 37.173.611-0:

Distingue-se da íntegra do Relatório Fiscal de folhas 51, itens 1 e 2, que as contribuições apuradas e devidas foram retidas pela empresa de segurados empregados e de contribuintes individuais – sócios gerentes, no entanto no relatório “Fundamentos Legais do Débito” folhas 39/41 em que pese indicar de forma clara e precisa todos os demais fundamentos da fiscalização, contemplando as diversas capitulações legais relativas às contribuições ora lançadas e a competência atribuída ao fisco para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais definidas em lei, inexistente referência à fundamentação legal concernente à obrigação da empresa de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva

remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. (grifos nossos)

Diante da constatação da desconformidade do art. 37, da Lei 8.212/91, artigo este que ordena lavratura de auto de infração quando se constata o não recolhimento de contribuições, retirou-se do crédito previdenciário os valores referentes às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais (*pro labore*). Discrimina em tabela (fls. 109).

Cientificado em 17/11/2009, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 21/12/2009 (fls. 122 a 124). Afirma ter (a) apresentado todos os seus livros contábeis “fora do prazo estabelecido pela lei, mas dentro do prazo prescricional”. Alega que os documentos foram entregues, porém não aceitos. Alega novamente (b) cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Entendo preliminarmente que o Recurso Voluntário não deva ser conhecido, dada sua intempestividade.

O Aviso de Recebimento data de 17/11/2009, uma terça-feira (fls. 120), enquanto o recurso foi apresentado em 21/12/2009 (fls. 125 e 126). O prazo para apresentação, de 30 dias, encerrou no dia 17/12/2009. Cabe observar o art. 33 do PAF:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

